Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Dr. Caio Gomes Figueiredo,
Prefeito Municipal.

LEI Nº 178 DE 8 DE OUTUBRO DE 1953.

Cria a Imprensa Oficial Municipal.

Art. 1º - Fica criada a Imprensa Oficial Municipal, sob administração dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 2º - A Imprensa Oficial Municipal, destina-se à execução dos trabalhos de tipografia e encadernação da Municipalidade.

Art. 3º - A Imprensa Oficial Municipal publicará um semanário de caráter litero-histórico, e divulgará os atos oficiais dos Poderes Públicos Municipais.

§ 1º - O semanário será publicado de acôrdo com as leis que regem a matéria, sob a orientação do Prefeito e do Presidente da Câmara dos Vereadores.

§ 2º - O semanário será dirigido por jornalistas - profissionais , jornalistas - amadores ou intelectuais pela ordem de preferência, estranhos ao quadro de funcionários e de livre escolha do Prefeito e do Presidente da Câmara dos Vereadores.

§ 3º - O semanário não publicará em hipótese alguma, artigos ou colaborações de caráter político, religioso ou racial, nem admitirá pseudônimos nos trabalhos publicados.

§ 4º - Dentro do caráter litero-histórico, não se compreende a publicação de notícias, avizos, convites, programas ou quaisquer outras notas, que não tenham sido promulgadas pelos Poderes Públicos Municipais.

Art. 4º - Os membros da Comissão Municipal de Cultura, serão colaboradores permanentes do jornal semanário.

Art. 5º - O pessoal ao desempenho dos serviços afetos à Imprensa Oficial Municipal, será admitido na categoria de Extranumerário-Contratado.

Art. 6º - Os orçamentos de cada exercício, deverão incluir as verbas necessárias à instalação progressiva, manutenção e ampliação da Imprensa Oficial Municipal.

Art. 7º - O primeiro número do órgão semanário, deverá ser publicado aos 10 de julho de 1954, em homenagem ao Quarto Centenário de São Paulo.

Art. 8º - Esta lei será executada a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Dr. Caio Gomes Figueiredo,
Prefeito Municipal.

LEI Nº 179 DE 12 DE OUTUBRO DE 1953.

— Promulgada pela Câmara —

Dispõe sôbre custeio, pela Municipalidade, de transporte de alunos residentes nos bairros de Moreira Cesar, Coruputuba e outros.

Art. 1º - Os alunos residentes nos bairros de Moreira Cesar, Coruputuba e outros, e que freguentem estabelecimentos de ensino no bairro de Coruputuba ou nesta cidade de Pindamonhangaba, receberão custeio de transporte por esta Municipalidade.

§ Único - Êsse custeio só será concedido a aluno que freguente curso não existente no bairro onde resida.

Art. 2º - A despesa oriunda desta lei correrá por conta do auxílio que o Govêrno Estadual fornece aos municípios, nos têrmos do Decreto nº 21.332 -A, de 3 de abril de 1952, que regulamentou

a lei nº 1192, de 25 de setembro de 1951.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

aa) Dr. Paulo Emílio D'Alessandro,
Vice-Presidente da Câmara, em exercício.

Arlindo Paim,
Primeiro-Secretário da Câmara.

LEI Nº 180 DE 30 DE OUTUBRO DE 1953.

Suplementa verba do orçamento.

Art. 1º - Fica suplementada na importância de CR$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), a verba 621/ 8-29-4, Despesas Diversas, do Orçamento Municipal vigente.

§ Único - A suplementação de que trata êste artigo destina-se ao refôrço do ítem VIII - Auxílio às Oficinas de Santa Rita de Cássia, constante do Decreto nº 28, de 5 de dezembro de 1952 (Tabela Explicativa).

Art. 2º - Fica anulada, parcialmente, a verba 641/8-98-4, Despesas Diversas do Orçamento Municipal em vigor, em seu ítem V - Auxílio aos Festejos Carnavalescos, na importância de CR$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Art. 3º - A anulação de que trata o artigo anterior, servirá de recurso para cobertura da suplementação prevista no art. 1º.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Dr. Caio Gomes Figueiredo,
Prefeito Municipal.

LEI Nº 181, de 30 de OUTUBRO DE 1953.

Institui a obrigatoriedade de rebocar e pintar fachadas de prédios.

Art. 1º - Os proprietários dos edifícios situados na zona urbana do Município de Pindamonhangaba, ficam obrigados a manter convenientemente rebocadas e pintadas, as fachadas dos referidos edifícios.

Art. 2º - As fachadas julgadas de máu aspécto em relação ao rebôco ou à pintura, pela dependência competente da Prefeitura, devem ser reformadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da respectiva intimação.

§ 1º - As intimações serão feitas imediatamente após a promulgação da presente lei, partindo do centro para a periferia.

§ 2º - Os proprietários que não cumprirem à intimação, incorrerão na multa de CR$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), e nova intimação, a qual implicará em nova multa, da mesma importância.

§ 3º - O Prefeito poderá ainda deliberar, a seu critério, sôbre os possíveis casos de indigência ou de natureza especial.

Art. 3º - Não ficarão sujeitas as disposições desta lei, as pessôas que mediante prova documental, tencionem reformar, reconstruir ou construir novo edifício, com início dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Dr. Caio Gomes Figueiredo,
Prefeito Municipal.